

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 2018

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido  
PT

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

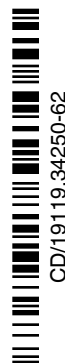
Art. 72. A [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 14.](#) Fica criado, no âmbito da Secretaria Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....”  
(NR)

[“Art. 16.](#) O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Economia, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

[§ 1º](#) O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Economia e nomeado pelo Presidente da República.



### JUSTIFICAÇÃO

Considerando tratar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de instituição voltada para, entre outras atribuições, identificar transações financeiras que possam envolver evasão de tributos, lavagem de dinheiro, além do papel fundamental na identificação de financiamento de organizações criminosas, funcionando como unidade de inteligência financeira brasileira, nos moldes de outras instituições internacionais, é natural que a sua vinculação seja mantida junto à área econômica do Poder Executivo Federal, da mesma forma que são as diversas entidades congêneres na maioria dos países, como Argentina, Austrália, França, Alemanha Reino Unido, entre outros.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

